



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071786-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é impetrante JEAN VITOR DE ANGELO e Paciente DOUGLAS FERNANDO DE ANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2071786-02.2025.8.26.0000

Impetrante: Jean Vitor De Angelo

Paciente: Douglas Fernando De Angelo

Impetrada: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã -SP

Voto nº 7144

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Descumprimento de medida protetiva de urgência e ameaça – Revogação da prisão preventiva – Não cabimento – Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada na gravidade do caso concreto e no risco real às integridades física e psíquica da vítima – Custódia do paciente imprescindível para inviabilizar a crescente escalada de violência em face da ofendida – Eventuais condições pessoais favoráveis por si só não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. JEAN VITOR DE ANGELO, OAB/SP 432.360, em favor de **DOUGLAS FERNANDO DE ANGELO**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã -SP, uma vez que, em decisão proferida nos autos originários nº 1500376-67.2025.8.26.0637, manteve

a prisão preventiva do paciente.

Alega a Defesa o constrangimento ilegal da manutenção da prisão preventiva por inexistência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar, não tendo sido valorados os predicados positivos do paciente, como a primariedade, bons antecedentes, a residência fixa e o emprego lícito.

Aduz a ausência de fundamentos idôneos na decisão vergastada, sendo a prisão cautelar desproporcional, pois seria mais adequada a adoção de medidas alternativas ao cárcere.

Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem para a imediata revogação da prisão preventiva. Ao final, pleiteia confirmação da liminar, de modo a ser concedida a ordem para reconhecer o direito de o paciente aguardar em liberdade o tramite que envolve a persecução penal, ou que sejam impostas outras cautelares diversas da prisão.

Pela decisão proferida às fls. 19/28, a liminar pleiteada foi indeferida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 34/39.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que *“Entre os dias 09 de janeiro de 2025 e o dia 17 de janeiro de 2025, em diversos horários, na Rua José Bernardino, nº 271, Parque São Pedro, nesta cidade e Comarca de Tupã/SP, o denunciado, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto e coabitação, ameaçou, por palavras, sua ex-esposa F.C.S., de causar-lhe mal injusto e grave; bem como descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência.*

(...)

Não bastasse o descumprimento das protetivas e das sérias e graves ameaças, no dia 17 de fevereiro de 2025, após a ofendida registrar a ocorrência na Central de Polícia Judiciária e sair com seu veículo, o denunciado, que a esperava na esquina da Delegacia a cerca de uma quadra, avançou com seu veículo e colidiu propositalmente na parte traseira esquerda do carro da vítima, danificando-o, e deixando o local na sequência.” (fls. 66/69 dos autos de origem.)

Por esses fatos, **DOUGLAS FERNANDO DE ANGELO** foi denunciado como incurso no artigo 147, §1º, do Código

Penal, e no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, tudo com características de violência doméstica nos termos da Lei nº 11.340/06, tendo sido recebida a exordial acusatória. (fls. 71/72 dos autos de origem)

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados os boletins de ocorrência (fls. 04/06, 14/16 e 38/39 dos autos originários), relatório final (fls. 59/62 dos autos de origem), as decisões proferidas nos autos das medidas protetivas de urgência n. 1502142-92.2024.8.26.0637, bem como demais provas colhidas em solo

policial.

Verte dos autos, em síntese, que vítima foi casada com o increpado, tendo rompido o relacionamento há cerca de 1 ano.

Em novembro de 2024, após ocorrências de violência doméstica, F.C.S. solicitou medidas protetivas de urgências em desfavor de DOUGLAS FERNANDO DE ANGELO, o que lhe foi concedido nos autos 1502142-92.2024.8.26.063:

“Assim sendo, defiro as medidas protetivas pleiteadas, com fulcro no artigo 22, inciso III, letras “a” e “b”, da Lei 11.340/06, para determinar: 1- Proibição do agressor de aproximação da ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas, mantendo a distância mínima de 200 metros; e 2- Proibição de contato com a ofendida e seus familiares e eventuais testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

(...)

Diante do exposto, DEFIRO as medidas previstas no artigo 22, inciso III, letras “a” e “b”, da Lei 11.340/06, para o fim de impor ao agressor DOUGLAS FERNANDO DEANGELO o cumprimento das medidas protetivas acima descritas, sob pena de desobediência.

Fica o autuado ciente de que o descumprimento das medidas, presentes os demais requisitos, poderá ensejar a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como configurará o cometimento do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência)” (fls.17/22 dos autos de origem)

Todavia, conquanto pessoalmente intimado do inteiro teor do sobredito *decisum* em 20 de novembro de 2024 (fls. 62/63 dos autos 1502142-92.2024.8.26.0637), DOUGLAS deliberadamente descumpriu a ordem imposta.

Em janeiro de 2025, conforme narrado na exordial acusatória, o paciente passou a enviar mensagens e áudios nos aparelhos celulares do filho da ofendida, e para a esposa dele, com ameaças de morte (“*iria matar a família toda*”, sobretudo a vítima, da qual “*irá arrancar o coração e beber o sangue*” – fls. 79 dos autos 1502142-92.2024.8.26.0637) e pedidos para que persuadissem F.C.S. a reatar o relacionamento.

Além disso, em fevereiro de 2025, após a vítima registrar a ocorrência policial do delito de ameaça, ao sair com o seu veículo da Delegacia, DOUGLAS a aguardava na esquina e, intencionalmente, colidiu com o carro da ofendida, evadindo-se em

seguida (fls. 04/06 dos autos de origem e fls. 65/67 dos autos 1502142-92.2024.8.26.0637).

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público apresentou representação pela prisão preventiva do paciente (fls. 81/85 dos autos 1502142-92.2024.8.26.0637).

Debruçando-se sobre o caso telado, o MM. Juiz de Direito, em decisão suficientemente fundamentada, acolheu a representação ministerial e decretou a prisão do inculpado:

“O pedido comporta acolhimento. Conforme decisão proferida nestes autos às fls. 31/34, e ainda vigentes, foram concedidas em favor da vítima medidas protetivas previstas no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.340/06: 1- Proibição do agressor de aproximar-se da vítima, seus familiares e eventuais testemunhas mantendo uma distância mínima de 200 metros; 2- Proibição do agressor de contato com a ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas por qualquer meio de comunicação. Observa-se que DOUGLAS FERNANDO DE ANGELO foi intimado pessoalmente acerca das medidas protetivas e estava ciente que, em caso de desobediência, poderia ser preso. Aliás, constou ipsis litteris na certidão do Digno Oficial de Justiça de fls. 63que: CERTIFICO eu, Oficial de

Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 637.2024/028888-5 dirigi-me em 19/11/24, por três vezes ao endereço indicado sem encontrar pessoas no local. Na data de hoje, às 9h40 retornei ao local, tendo encontrado ali um funcionário de nome Carlos, responsável pela limpeza da piscina, que declarou que Douglas Fernando não reside naquele local e que sequer é pessoa conhecida. Certifico ainda que depois de outras diligências obtive a informação que o endereço do averiguado é na mesma rua, porém na casa de número 345. Com essa informação dirigi-me àquele local às 11h30 e INTIMEI dos termos do mesmo mandado o averiguado Douglas Fernando de Angelo, que ao se declarar de tudo bem ciente, em especial das medidas protetivas deferidas em favor da vítima Francisleni das Chagas Silva, recebeu as cópias que lhe ofereci e exarou sua assinatura quando solicitada. Certifico por fim que o telefone do averiguado não está funcionando bem, tendo vem vista ter sido clonado, como informou o próprio Sr. Douglas. O referido é verdade e dou fé. Tupã, 20 de novembro de 2024." Todavia, conforme as informações trazidas aos autos nesta data, através do Boletim de Ocorrência de fls. 65/67, mesmo notificado das medidas protetivas deferidas, o autor dos fatos "descumpriu as medidas, ao passo que encaminhou msg à vítima através do filho em tom ameaçador, dizendo que "fala pra sua mãe que eu vou matá-la,

esquartejá-la e arrancar-lhe o coração”. Link das mensagens encaminhadas pelo a autor juntadas à fl.71. Ainda, conforme consignado no Boletim de Ocorrência, o autor esperava, à espreita, a saída da vítima da Delegacia onde fora registrar ocorrência e, assim, “jogou” se veículo propositamente contra o veículo da vítima, evadindo-se do local em seguida. Fotos carreados aos autos às fls. 69/70. Apesar da advertência, conforme os substratos colhidos pela Polícia Civil, há demonstração concreta de que o averiguado continua a perseguir F.D.C.S., encaminhando mensagens de cunho ameaçador para a vítima através do filho, bem como agindo com menos cabo à ordens do juízo, inclusive danificando o veículo da vítima, em inegáveis atos que configuram violência moral contra a mulher. Desse modo, as informações colhidas indicam que a fixação de medidas protetivas não inibiu o requerido de adentrar e violar esfera de tranquilidade e bens jurídicos tutelados da vítima, a demonstrar o risco que ele representa, em permanecendo solto, à integridade física e psíquica dela, com destaque para a própria vida da vítima e seus familiares. De outro vértice, a própria integridade do tecido social é comprometida pelo comportamento reiterado do autor em agredir à vítima, sempre no intuito de intimidá-la, na mais flagrante mostra de violação de medida protetiva estabelecida, a qual é de interesse de

ordem pública conferir eficácia. Destarte, a decretação da prisão preventiva é o único meio, no momento, de conter a prática continuada das agressões e ameaças e garantir a efetividade das medidas impostas. Por todo o exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de DOUGLAS FERNANDO DE ANGELO, com fulcro nos artigos 311, 312, 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal.” (fls. 87/90 dos autos nº 1502142-92.2024.8.26.063)

O mandado de prisão foi cumprido em 18.02.2025 (fls. 53 dos autos de origem).

Irresignada, a Defesa formulou, na origem, pedido de revogação da cautelar, o qual, após manifestação do *parquet* (fls. 80/83 dos autos de origem), foi analisado e devidamente negado pelo MM. Juiz de Direito nos seguintes termos:

“Subsistem incólumes as razões que motivaram o decreto de custódia cautelar. A medida constritiva deve subsistir porque ainda presentes as razões que motivaram seu decreto. Não há qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a prolação de uma decisão diferente daquela proferida às fls. 87/90 dos autos de medidas protetivas nº 1502142-92.2024.8.26.0637. Há fortes indícios de que o acusado descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da vítima

naqueles autos, embora tendo total conhecimento daquelas, posto que devidamente intimado. A prisão preventiva foi decretada diante do descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas à vítima, sua ex-esposa, em contexto de violência doméstica. Conforme consta dos autos, o denunciado, mesmo ciente das restrições impostas, voltou a procurar a vítima, enviando áudios ao seu filho com conteúdo ameaçador e, além disso, permaneceu à espreita da vítima nas proximidades da delegacia e, no momento em que estava deixando o local, jogou seu veículo contra o veículo da vítima, colocando-a em grave risco. Portanto, a custódia cautelar torna-se necessária para preservar a integridade física e psicológica da vítima, bem como para garantir a efetividade das medidas protetivas anteriormente deferidas, a teor do que dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, mostrando-se inviável imposição de medidas cautelares. Conforme ensinamento de Pedro Rui da Fontoura Porto, "a prisão preventiva deve atender aos requisitos do art. 312 do CPP e, ainda, ser necessária para a garantia das medidas protetivas de urgência (in: Violência doméstica e familiar contra a mulher". Porto Alegre, Ed.Livraria do Advogado, p. 106). No caso em tela, embora o averiguado seja primário e possua residência e emprego fixos, tais circunstâncias não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar. Desconsideram-se,

*aqui, as alegações veiculadas no presente pedido que versam sobre matéria de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno, não sendo possível, nesta fase processual, análise detida e valoração das provas e demais elementos existentes nos autos, sob pena de indevido julgamento precoce do feito. **Desta feita, mantenho a custódia cautelar.**” (fls. 85/86 dos autos de origem)*

Não há que se aventar qualquer ausência de argumentação idônea, tampouco desproporcionalidade da medida eleita, estando devidamente delineados os requisitos autorizadores da cautelar prisional.

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, cuja tipificação autônoma está prevista no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, foi incluído pela Lei nº 13.641/2018. Esse mesmo diploma estabeleceu que a previsão do delito em comento não afasta a aplicação de outras sanções cabíveis, sendo certo que o inciso III do art. 313 do artigo do Estatuto Processual Penal prevê a possibilidade da decretação de prisão preventiva a fim de se garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sendo esta, justamente, a presente hipótese.

Do mesmo modo, o art. 20, da Lei nº 11.340/06

dispõe acerca da possibilidade de prisão do agressor, revelando-se cabível a prisão, ademais, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como para preservar as integridades física e psicológica da ofendida, assegurando-se, assim, a observância das medidas protetivas anteriormente deferidas.

Como se não bastasse, *in casu*, como bem salientado pela PGJ em seu prestimoso parecer **“a conduta desenfreada do agente, que possui gênio instável e violento, evidencia que somente sua custódia pode inviabilizar a crescente escalada de violência em face da ofendida”** (fls. 37). É dizer: ante todo o cenário, inexiste convicção de que, caso em liberdade provisória, o paciente não volte a reiterar a prática delitiva em comento, tornando imperiosa a sua prisão para salvaguardar a ordem pública, a fim de evitar a prática de novos crimes, bem como para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Outrossim, não custa observar que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ***“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a***

decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”

(RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido também já entendeu esta C. Câmara:

HABEAS CORPUS – Descumprimento de medida protetiva, no âmbito doméstico e familiar – Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Hipótese do artigo 313, inciso III, do CPP – Paciente devidamente intimado a respeito das medidas impostas em seu desfavor - Presentes os requisitos da prisão cautelar, além de necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência - Garantia da ordem pública – Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2240168-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

De tal modo, tem-se que a custódia cautelar está

devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, bem como nas circunstâncias fáticas existentes, não se mostrando razoáveis no caso a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, posto que absolutamente inadequadas, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Em arremate, pontue-se a regularidade da tramitação do feito de origem, já tendo sido designada a audiência de instrução por videoconferência para o dia 04 de junho de 2025 (fls. 124/125 dos autos de origem).

Com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva de **DOUGLAS FERNANDO DE ANGELO**, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora